

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPJ) para os rendimentos auferidos a qualquer título pelos pais de deficientes físicos e mentais.

**Autor:** Deputado RONALDO CARLETTO

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.599, de 2015, concede isenção no pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos auferidos a qualquer título pelos pais de deficientes físicos e mentais.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Finanças e Tributação (CFT - Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Art. 54, RICD).

No âmbito da CPD, foi aprovado parecer do relator, deputado Rodrigo Martins, que apresentou um substitutivo à proposição inicial, alterando dispositivos nas Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95, para delimitar e evitar riscos de fraude ou de desvirtuamento na fruição dos benefícios fiscais cogitados, por meio das seguintes medidas:

- Desonera a aposentadoria da própria pessoa com deficiência, em moldes semelhantes aos que a legislação estabelece para a aposentadoria por doença grave, em vez de isentar de tributação todo e qualquer



rendimento recebido pelos responsáveis pelas pessoas com deficiência;

- Autoriza a dedução de despesas de contratação de cuidador, nos casos em que se requeira apoio extensivo e generalizado à pessoa com deficiência e a idosos;
- Suprime o limite de despesas com a instrução da pessoa com deficiência; e
- Multiplica por três a dedução permitida com dependente pessoa com deficiência em relação à dedução ordinária com dependente prevista na legislação.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas para esse fim, em especial, a Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição se subordinar aos ditames do art. 14 da LRF, dos artigos 114 a 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2020 e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Assim, no tocante ao exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendemos que, com o disposto nos arts. 2º e 3º a proposição atende aos dispositivos legais que regem a matéria.

Em relação ao mérito da matéria, reconhecemos a importância das medidas propostas e o mais adequado encaminhamento formulado por meio do substitutivo aprovado na CPD.

O substitutivo, contudo, não incorporou os arts. 2º e 3º do PL nº 1.599/2015, de modo que promove impacto fiscal cujo montante não se acha devidamente explicitado. Logo, propomos que se faça a adição ao substitutivo desses referidos artigos.

Em face do exposto, voto: (i) pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.599, de 2015, e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a adoção da emenda em anexo; e (ii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.599, de 2015, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211573630300>



2019-22187



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211573630300>



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2015**

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPJ) para os rendimentos auferidos a qualquer título pelos pais de deficientes físicos e mentais.

**EMENDA Nº**

No substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, acrescente-se o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º (cláusula de vigência) na forma do art. 6º abaixo:

"Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei."

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º."

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2019-22187



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211573630300>

